



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.009567/2003-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.451 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de abril de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Após a constituição definitiva do crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal (PAF), a suspensão de sua exigibilidade somente restará garantida na ocorrência de quaisquer das outras hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), independentemente de pedido da parte. Inexiste previsão autorizativa para a autoridade administrativa julgadora conceder, discricionariamente, a referida suspensão, falecendo-lhe, portanto, competência para apreciar o pedido do Recorrente nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42 a 43) em face de decisão da DRJ Fortaleza/CE (fls. 23 a 33) que não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 7 a 10) em contraposição à lavratura do auto de infração (fls. 11 a 20) em que se exigiram parcelas da Contribuição para o PIS devidas no ano-calendário de 1998.

O auto de infração eletrônico decorreu da não confirmação do crédito declarado em DCTF, cuja origem seria uma ação judicial de nº 960020484-5.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte apontou irregularidade da autuação pela ausência de notificação prévia do interessado e alegou que a multa exigida seria confiscatória e que o processo judicial nº 9700219135 já teria transitado em julgado com provimento favorável a seu pleito.

A DRJ Fortaleza/CE não conheceu do recurso por concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, mas expurgou do lançamento a multa de ofício com base na retroação de norma posterior mais benigna que deixou de prever a penalidade da espécie.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e restringe seu pedido à suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação judicial, de forma a se evitar prejuízo às partes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão dos fatos a seguir narrados.

Conforme acima relatado, o auto de infração fora lavrado em decorrência da não confirmação do processo judicial informado em DCTF como sendo a origem do crédito pleiteado na compensação de débitos da Contribuição para o PIS do ano-calendário 1998.

Em sua defesa, o contribuinte informou um número de processo judicial totalmente distinto daquele declarado em DCTF, tornando-se inquestionável o lançamento realizado.

Após a decisão da DRJ Fortaleza/CE que expurgou a multa de ofício do auto de infração e não conheceu da Impugnação quanto ao principal e aos juros de mora por concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, o Recorrente traz a este Colegiado apenas o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação judicial, de forma a se evitar prejuízo às partes.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 151, que prevê como hipóteses de sua

ocorrência, em rol exaustivo, (i) a moratória, (ii) o depósito do seu montante integral, (iii) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, (iv) a concessão de medida liminar em mandado de segurança, (v) a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e (vi) o parcelamento.

Dessa previsão da norma complementar é possível inferir que, até o trânsito em julgado na esfera administrativa deste processo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estará garantida ao Recorrente, independentemente de pedido, por se tratar de comando legal aplicável de imediato.

Após o encerramento da discussão no Processo Administrativo Fiscal (PAF), com a eventual constituição definitiva do crédito tributário, a suspensão requerida somente encontrará respaldo nas demais situações previstas no art. 151 do CTN acima discriminadas, como, por exemplo, a existência de depósito judicial do montante integral ou de liminar ou tutela antecipada garantindo a suspensão desejada.

Dentre as referidas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistente autorização à autoridade administrativa julgadora para a sua concessão, falecendo-lhe, portanto, competência para apreciar, discricionariamente, o pedido do Recorrente nesse sentido.

Após a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, inexistindo nenhuma das demais situações previstas no art. 151 do CTN, o crédito tributário se tornará imediatamente exigível em procedimento de cobrança amigável ou judicial.

Diante disso, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por se restringir o pedido a matéria que escapa da competência deste Colegiado.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10380.009567/2003-29

**Interessada:** CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.451**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente